



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004324-61.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada MARIA SALETE DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48030

APEL. Nº: 1004324-61.2024.8.26.0297

COMARCA: Jales

Juiz(a) de 1º grau: José Pedro G N Curitiba

APELANTE: AAPB Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

APELADO: Maria Salete de Souza Gomes

DJL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra decisão que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, declarando a inexigibilidade dos débitos sobre benefício previdenciário e determinando restituição em dobro, além de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00. Ré condenada ao pagamento de honorários de 20% da condenação.

II. Questão em Discussão

Questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação; (ii) forma de restituição dos valores; (iii) ocorrência de danos morais; (iv) fixação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

Não há nulidade pela ausência de audiência de conciliação, pois as partes podem transigir a qualquer momento. Devolução em dobro é afastada por falta de comprovação de má-fé da ré. Desconto sem lastro contratual causa dano moral, que é in re ipsa, justificando a indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 adequadamente, atendendo ao caráter punitivo e compensatório. Fixação dos honorários em 20% da condenação está em conformidade com a legislação processual civil.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ausência de audiência de conciliação, por si só, não gera nulidade ante a inocorrência de prejuízo. 2. A devolução em dobro requer comprovação de má-fé. 3. O desconto indevido justifica indenização por danos morais.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 126/134, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização por danos materiais e morais, para declarar a inexigibilidade dos débitos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, determinando a restituição de tais valores em dobro; condenar a ré no pagamento de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais. Sucumbência com a ré, fixados os honorários em 20% da condenação.

Apela a ré, alegando: (i) nulidade da sentença por não ter havido audiência de conciliação; (ii) restituição dos valores deve ocorrer de forma simples; (iii) inoccorrência de danos morais; (iv) fixação dos honorários deve se dar de forma moderada (f. 137/143).

Recurso respondido (f. 152/159).

É o relatório.

Procede em parte o inconformismo.

Não há nulidade ante a ausência de designação de audiência de conciliação, visto que as partes podem transigir a qualquer momento, inclusive em tratativas independentes do Poder Judiciário, ainda que em grau de recurso. Portanto, não havendo prejuízo alguma às partes, não se verifica alegada nulidade – pas de nullite sans grief.

Descabe a devolução em dobro do valor indevidamente descontado da autora, na medida em que não comprovada a má-fé da ré, tampouco que ela teria ciência de eventual fraude praticada por terceiro estranho à lide. Com efeito, diferentemente da boa-fé, que deve ser presumida, a má-fé carece de comprovação efetiva, não demonstrada no caso em exame. O recurso deve ser provido tão-somente neste aspecto, para afastar a devolução em dobro.

O desconto sem lastro contratual ou legal nos estipêndios causa sofrimento de ordem imaterial em qualquer pessoa, tendo em vista a perda de parcela do patrimônio vital para a subsistência e a indignação pela sujeição forçada decorrente de ato fraudulento.

Não se afigura como simples dissabor do cotidiano a subtração de parte dos vencimentos, ainda que o valor retirado não seja de elevada monta. Há extrapolação do que se reputa como aborrecimento ordinário da vida em sociedade.

O dano aqui se apresenta “in re ipsa”, não se podendo desqualificar a dor psicológica oriunda da injustificável extração de parte dos proventos de aposentadoria ou pensão, os quais ostentam nítido caráter alimentar.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

No direito pátrio não se aplica com exclusividade a *Teoria do Desestímulo*, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação, reputa-se adequada a fixação da compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, mantida a sentença.

Por fim, a causalidade e a condenação da ré nos ônus da sucumbência ensejam sua responsabilidade pelos honorários advocatícios, fixados pela sentença em 20% da condenação, o que se encontra em consonância com a legislação processual civil, não havendo razão para reforma.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator